

## TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no exercício das atribuições constitucionais e legais, considerando a manifestação de vontade do Sr. LUCIO BOLONHA FUNARO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 11.659.179-1/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 173.318.908-40, domiciliado na rua Dr. Alberto Faria, 461, São Paulo/SP, em colaborar com as investigações em curso no âmbito do Inquérito n.º 2245/2005, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, vem, pelo presente, formalizar um ACORDO DE COLABORAÇÃO, nos seguintes termos.

### I - BASE JURÍDICA

O presente ACORDO DE COLABORAÇÃO funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, bem como no artigo 32, §§ 2º e 3º, e no artigo 37, inciso IV, da Lei n. 10.409/2002, estes aplicados analogicamente, à luz do artigo 3º do CPP.

Tais dispositivos conferem ao PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA o poder discricionário de propor ao acusado ACORDO DE COLABORAÇÃO, para o fim de conceder-lhe o benefício de redução da pena privativa de liberdade de 1/3 a 2/3, ou o perdão judicial, conforme o grau de colaboração com as investigações em curso.

O interesse público é atendido com a presente proposta tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal de outros suspeitos e réus, bem como de ampliar e aprofundar, em todo o País, as investigações em torno de crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra a Ordem Tributária e de delitos de Lavagem de Dinheiro e daqueles praticados por organizações criminosas, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera cível (atos de improbidade administrativa), tributária e disciplinar.

Ressalte-se que, não obstante o objetivo acima descrito, o Acordo ora firmado circunscreve-se ao âmbito do Inquérito 2245/05, sendo que nos demais procedimentos e/ou processos relativos à pessoa de LÚCIO BOLONHA FUNARO, será levado, pelos signatários, ao conhecimento do Procurador (a) da República com atribuição, mais especificamente no que se refere a eventual ação penal por crime de sonegação fiscal, a sua disposição de colaborar com toda e qualquer investigação que se relacione direta ou indiretamente à sua atuação no mercado financeiro.

### II - DO OBJETO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO - DOS CRIMES ABRANGIDOS

O presente ACORDO DE COLABORAÇÃO versa sobre fatos tipificados criminalmente na Lei 9.613/98, inclusive os crimes antecedentes de que trata seu art. 1º e na Lei n. 7.492/86 e qualquer outro crime apurado no âmbito do Inquérito 2245.



Estão abrangidos no presente quaisquer outros delitos de competência da Justiça Federal, desvelados em função do presente ACORDO DE COLABORAÇÃO, que tenham sido espontaneamente declarados no termo de depoimento anexo ao presente acordo e que tenham sido consumados até a data da assinatura do presente.

### III - PROPOSTA DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA oferece ao acusado BENEFICIÁRIO, os seguintes benefícios legais:

Proporá ao Juízo o perdão judicial, nos termos dos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.807/1999, para todos os fatos de competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Inquérito 2245;

### IV - CONDIÇÕES DA PROPOSTA

Para que do ACORDO DE COLABORAÇÃO proposto pelo PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA possam derivar os benefícios elencados na cláusula III, a colaboração do Beneficiário deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz, constante, obrigando-se, sem malícia ou reservas morais, a:

- a) providenciar a prova material, pelos meios admitidos em direito, relativamente a todos os fatos ilícitos de que tenha participado ou que saiba terem sido praticados por terceiros;
- b) falar a verdade, incondicionalmente, em todos os depoimentos que vier a prestar em decorrência dos fatos apurados no âmbito do Inquérito nº 2245/05;
- c) indicar pessoas que possam prestar depoimento sobre os fatos em investigação, propiciando as informações necessárias à localização de tais depoentes;
- d) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ou da Polícia Federal ou da Justiça Federal, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar na análise de registros bancários e transações financeiras, eletrônicas ou não e informações telefônicas, relativos aos fatos abrangidos no presente ACORDO;
- e) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, bancos de dados, arquivos eletrônicos, etc., de que disponha, estejam em seu poder ou sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir, a juízo do PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, para a elucidação de crimes objeto deste ACORDO DE COLABORAÇÃO;
- f) cooperar com o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA apontando os nomes e endereços de co-autores e/ou partícipes dos crimes objeto do ACORDO DE COLABORAÇÃO;
- g) Manter endereço certo e comunicar ao Ministério Público Federal qualquer alteração;
- h) Colaborar na produção das provas necessárias à elucidação dos fatos sob apuração.



## V - VALIDADE DA PROVA

A prova obtida mediante a presente avença poderá ser utilizada, validamente, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis que se relacionem com os fatos apurados no Inquérito nº 2245/05, podendo ser emprestada também à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, bem como a qualquer outro órgão público para a instauração de processo administrativo disciplinar, observando-se, quando couber, a competente autorização judicial.

## VI - GARANTIA CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO

Ao assinar o ACORDO DE COLABORAÇÃO, o Beneficiário está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a auto-incriminação, renunciando expressamente a ambos, estritamente no que tange aos depoimentos necessários ao alcance dos fins da presente avença.

## VII - IMPRESCINDIBILIDADE DA DEFESA TÉCNICA

O ACORDO DE COLABORAÇÃO somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, pelo Beneficiário e seu defensor Luis Gustavo Rodrigues Flores, advogado inscrito na OAB/PR sob o n.º 27.865.

## VIII - CLÁUSULA DE SIGILO

Nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, combinados com o artigo 7º, inciso VIII, da Lei n. 9.807/99, e com o artigo 20 do CPP, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre a presente proposta e o ACORDO DE COLABORAÇÃO dela decorrente.

## IX - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Para ter eficácia, a proposta será submetida à homologação judicial, cabendo à autoridade judiciária preservar o sigilo do ACORDO DE COLABORAÇÃO.

A avença será submetida à homologação, tão logo seja assinada pelas partes, produzirá efeitos de imediato.

## X - PROCESSOS E PROCEDIMENTOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA

O presente acordo não exime o seu beneficiário pela responsabilidade que lhe for imputada pelos órgãos de controle do sistema financeiro e tributário nacional, nas suas esferas de competência nos respectivos procedimentos administrativos.



## XI - CONTROLE JUDICIAL

O presente ACORDO DE COLABORAÇÃO tramitará como Procedimento Criminal Diverso (PCD) sigiloso, não apenso, mas vinculado ao processo principal, sem referência explícita nos autos principais e sem menção de tema e partes no sistema informático.

O controle da efetividade da colaboração será feito mediante a apresentação de relatórios circunstanciados e periódicos à autoridade judicial.

Os relatórios deverão ser apresentados ao juízo pelo PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ou pela Polícia Federal e serão encartados no PCD - Procedimento Criminal Diverso.

## XII - RESCISÃO

1. O ACORDO DE COLABORAÇÃO perderá efeito, considerando-se rescindido, após o devido contraditório e ampla defesa, *ipso facto*:

- a) se o Beneficiário descumprir, injustificadamente, qualquer das cláusulas em relação às quais se obrigou;
- b) se o Beneficiário sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;
- c) se vier a recusar-se a prestar qualquer informação de que tenha, comprovadamente, conhecimento;
- d) recusar-se a entregar documento ou prova que tenha, comprovadamente, em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeita a sua autoridade ou influência;
- e) se ficar provado que o Beneficiário sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;
- f) se o Beneficiário vier a praticar outro crime doloso,
- g) se o Beneficiário fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;
- h) se o sigilo a respeito deste ACORDO DE COLABORAÇÃO for quebrado por qualquer das partes ou pela autoridade judiciária, ressalvada a possibilidade de utilização das provas obtidas de quaisquer espécie.

2. No caso de rescisão do ACORDO DE COLABORAÇÃO, por culpa ou dolo do BENEFICIÁRIO ou de seus Defensores, este perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe foram concedidos em virtude da COLABORAÇÃO com o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, o que ocasionará o prosseguimento do processo em relação aos fatos lhes digam respeito.

3. Ressalvado o disposto no artigo 342 do Código Penal, se a rescisão for imputável ao Ministério Público Federal ou ao Juízo, o beneficiário poderá, a seu critério, cessar a colaboração, mantendo-se os benefícios acordados.

